



LEI Nº 1.290, de 12 de setembro de 2005.

Dispõe sobre a instituição do Programa Permanente de controle populacional de cães e gatos no âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vazante, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no Artigo 46, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Permanente de Controle Populacional de cães e gatos, no Município de Vazante – MG.

Art. 2º. O Programa criado por esta Lei compreende uma campanha de esterilização, através da castração de caninos e felinos - machos e fêmeas.

Art. 3º. O programa de que trata o artigo 1º desta Lei será planejado e executado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, mantenedora do Programa de Vigilância à Saúde, abrangendo as unidades Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, podendo, também, admitir a participação das associações de proteção animal e ambiental, que existam ou venham a existir no Município, bem como dos proprietários de cães e gatos.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, será criada e executada uma campanha de conscientização dos munícipes, no que tange ao disposto no art. 1º, desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, fundações, órgãos públicos e entidades ambientais, de reconhecimento técnico no assunto visando:

I - organizar e patrocinar o Programa Permanente de Controle populacional de cães e gatos;

II - criar e confeccionar o material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos;





III – a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e educativo.

Art. 5º. Para o desenvolvimento das atividades do programa de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal responsável e autorizado a contratar, na forma da Lei, profissional médico veterinário, para coordená-lo e desenvolvê-lo, devendo, para este fim, disponibilizar local apropriado, observada a legislação vigente, para a implementação do canil municipal equipado com sala adaptada para os procedimentos de castração e fornecimento de materiais para sua manutenção.

Art. 6º. Fica determinada a identificação e o registro de cães e gatos existentes no município, para possibilitar o manejo de cada espécie da forma mais adequada, observando os seguintes critérios:

I - cada animal deverá ter um número tatuado na orelha ou barriga, para que, a partir desse número, seja aberta ficha cadastral, na qual deverão constar todos os seus dados, inclusive registro de vacinas e nome do(a) proprietário, com o intuito de obter-se informações sobre o mesmo e acompanhá-lo nas campanhas de vacinação;

II - cada animal deverá ter uma marca “C” após o número de registro significando que o mesmo foi ou não submetido à castração;

III - a identificação e o registro serão feitos na época das campanhas de vacinação;

IV - os médicos veterinários prestadores de serviços privados que atenderem animais no território do município, constatando a ausência da identificação, deverão, obrigatoriamente, comunicar ao órgão competente, a fim de serem tomadas as medidas para o registro.

Art. 7º. Nos primeiros 03 (três) meses de vigência, o programa terá caráter educativo, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde a confecção e divulgação de material informativo sobre a campanha, para distribuição à população, contendo:

I-a importância da vacinação e da vermifugação;

II- controle de zoonoses;





III- noções de medidas sanitárias;

IV-problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional;

V-castração e mitos que envolvem esterilização, bem como os cuidados após a operação;

VI-legislação vigente acerca da convivência dos animais domésticos com a população humana e outros itens que se tornarem necessários.

Parágrafo único. O material informativo/educativo a que se refere este artigo não poderá ser contrário aos objetivos do programa de que trata esta Lei e nem fazer referências a produtos ou citações nocivas a qualquer animal.

Art. 8º. O programa criado por esta Lei deverá incentivar a adoção de animais saudáveis.

§1º. Os animais encontrados nas ruas, praças e vias públicas serão recolhidos ao canil municipal.

§2º. Os cães usando coleiras e fucinheiras poderão permanecer em vias públicas, desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos causados pelo animal a terceiros.

§3º. Os animais recolhidos ao canil deverão ser avaliados por médico veterinário.

§4º. Os animais portadores de doenças contagiosas serão imediatamente recolhidos ao canil municipal e sacrificados imediatamente, de forma instantânea e sem dor.

Art. 9º. A partir do fim do período previsto no art. 7º, haverá cobrança de multa pela retirada de animais recolhidos ao canil, sendo:





I- os animais saudáveis recolhidos ao canil municipal deverão ser liberados para os seus respectivos donos, mediante pagamento de multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), acrescida de taxa diária estipulada em R\$ 2,00 (dois reais);

II- os animais que não forem resgatados por seus proprietários no prazo de 03 (três) dias, a contar do recolhimento ao canil municipal, deverão ser sacrificados de forma instantânea e sem dor.

Art. 10. Os números de registro destinados aos animais, suas fichas de registro, manutenção e arquivos das mesmas, bem como projetos educacionais de esterilização, serão controlados por médico veterinário.

Art. 11. A fiscalização das atividades e a aplicação desta Lei caberão à Vigilância Sanitária e a outras autoridades municipais competentes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, e, se for o caso, de:

I - recursos transferidos por meio de convênios;

II - doações de pessoas físicas e entidades públicas e privadas.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, prevalecendo os dispositivos legais, constantes na Lei nº 1281/2005.

Prefeitura Municipal de Vazante-MG, 12 de setembro de 2005.

JACQUES SOARES GUIMARÃES

Prefeito Municipal

